Prefeitura de
Paranaiguara
ADM 2017-2020
Transformação e Desenvolvimento

LEI Nº 1.113/2017 **DE 10 DE ABRIL DE 2017.**

CERTIDÃO
Certifico que o presente ato foi publicado via afixação no Placar desta Prefeitura. O referido é verdade.
Paranaiguara GO 10/04/17

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2017, no Município de Paranaiguara (GO) e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAIGUARA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído no Município de Paranaiguara (GO), o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS/2017, destinado a:

I – promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza - ISSQN e Taxa de Alvará de Funcionamento, de Localização e de Execução de Obras, e Alvará de Vigilância Sanitária, em razão de fatos geradores ocorridos até a data de publicação desta Lei, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos;

II – possibilitar a recuperação dos contribuintes e empresas que estejam devidamente inscritos nos cadastros mobiliários e econômico no Município.

§ 1º. O disposto nesta Lei não implicará restituição de quantias pagas.

§ 2º. Para o ingresso no REFIS/2017 deverá o contribuinte estar em dia com o pagamento dos tributos municipais referentes ao exercício de 2017.

Art. 2º. Os benefícios concedidos no artigo 1º alcançam os créditos da Fazenda Municipal constituídos até o exercício de 2016, não alcançando, no entanto, os provenientes de retenção na fonte, nem os casos de compensação de crédito.

Art. 3º. O Programa REFIS/2017 obriga a preservação dos débitos originais atualizados monetariamente, na forma prevista do Código Tributário Municipal.

Art. 4º. O ingresso no REFIS/2017 dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação de débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária.

§ 1º. A opção pelo REFIS/2017 poderá ser formalizada até o dia 31 de julho de 2017, mediante a utilização do "Termo de Opção do REFIS/2017", conforme modelo a ser fornecido pela Coletoria do Município de Paranaiguara (GO).

Art. 5º. Aos pagamentos efetuados à vista será concedido um desconto equivalente a 100% (cem por cento) sobre a totalidade dos juros, multas e correção monetária, e poderá ser quitado em até 10 (dez) dias após a formalização do Requerimento.

Art. 6º. Fica, ainda, concedido aos optantes do REFIS/2017 a oportunidade de se quitar os débitos através de parcelamento, em até 06 (seis) parcelas mensais, concedendo ao contribuinte que saldar seus débitos o desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os juros e multas.

§1º. A parcela mensal de que trata o *caput* não poderá ser inferior a R$ 50,00 (cinquenta reais), sendo que a parcela de entrada deverá ser quitada em até 10 (dez) dias após a formalização do Requerimento.

§2º. O devedor que atrasar o pagamento de qualquer das parcelas pactuadas terá o seu parcelamento cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 3º. O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver ali inscrito; ou sua execução, caso já tenha sido inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

§ 4º. A falta de pagamento de qualquer parcela no vencimento ensejará a aplicação dos acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal para atualização dos créditos tributários da Fazenda Pública do Município de Paranaiguara (GO).

Art. 7º. Os contribuintes que tiverem débitos já parcelados ou reparcelados poderão usufruir dos benefícios desta Lei, em relação ao saldo remanescente, mediante pagamento à vista.

Art. 8º. Caso haja débitos ajuizados, sobre os valores apurados, após a redução dos juros e multa pelo REFIS/2017, incidirá o percentual de 10% (dez por cento), a título de honorários advocatícios, que não serão objeto de parcelamento.

Art. 9º. O pagamento de crédito inscrito em Dívida Ativa deverá ser obrigatoriamente precedido de ratificação pela Assessoria Jurídica do Município de Paranaiguara (GO), e, se já ajuizado, prescindirá do pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados na forma do artigo 8º desta Lei.

§ 1º. Tratando-se de crédito tributário objeto de impugnação, inclusive já em grau de recurso, o sujeito passivo deverá reconhecer, expressamente, a procedência do lançamento que tenha dado origem ao procedimento e formalizar a desistência no ato do pagamento ou parcelamento.

§ 2º. Quando o crédito tributário for objeto de ação judicial movida pelo contribuinte contra o Município, a concessão dos benefícios previstos nesta Lei estará condicionada à desistência da ação e ao pagamento das despesas processuais e dos honorários inerentes à contratação do seu advogado.

Art. 10. O pedido de ingresso no REFIS/2017 implica em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários nele consolidados, bem como em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, e desistência dos já interpostos.

Art. 11. Será excluído do REFIS/2017:

I – O inadimplente de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo ou inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – O contribuinte em estado de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

III – A pessoa jurídica cindida, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, permanecerem estabelecidas no Município de Paranaiguara (GO) e assumirem, solidariamente com a cindida, as obrigações decorrentes do REFIS/2017.

IV – O contribuinte optante que praticar qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações e/ou a diminuir ou subtrair receitas.

Art. 11. Os benefícios desta Lei não se aplicam à extinção parcial ou integral do crédito mediante dação em pagamento.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PARANAIGUARA (GO), aos 10 dias do mês de ABRIL de 2017.

ADALBERTO DOS SANTOS AMORIM
Prefeito Municipal